



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo n.º 104052102/2021-PMPF**

**Espécie:** Dispensa de Licitação

**Interessado:** Secretarias Municipal de Meio Ambiente – SEMA

**Assunto:** Aquisição de pesticidas para controle de pragas domésticas

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇOS DE ATÉ 10%.  
POSSIBILIDADE.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando autorização para, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, proceder com aquisição de pesticidas para controle de pragas domésticas, conforme justificativas e termo de referência anexo aos autos (fls. 01/10).

Ressalte-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para *serviços* de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.



A aquisição para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 se enquadra na hipótese de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Por seu turno, entrou em vigor o Decreto 9.412, que aumenta em 120% os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93. A última vez que os preços máximos haviam sido atualizados foi em 1998, com a Lei 9.648.

Assim ficaram os valores atualizados pelo referido decreto:

#### **Para obras e serviços de engenharia**

dispensa de licitação: até o limite de R\$ 33 mil;  
na modalidade convite: até R\$ 330 mil;  
na modalidade tomada de preços: até R\$ 3,3 milhões; e  
na modalidade concorrência: acima de R\$ 3,3 milhões.

#### **Para compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia:**

##### **dispensa de licitação: até o limite de R\$ 17,6 mil;**

na modalidade convite: até R\$ 176 mil;  
na modalidade tomada de preços: até R\$ 1,4 milhão; e  
na modalidade concorrência: acima de R\$ 1,4 milhão.

As mudanças são decorrentes de um estudo do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União feito em 2017. Segundo a nota técnica, os aumentos dos limites são medidas fundamentais para elevar também a eficiência dos processos licitatórios.

Contudo, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da



Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Nesse contexto, cumpre consignar que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, adotando, inclusive, providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 011/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 16, inciso VII, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que constam:

- a) A solicitação de serviço com descrição clara do objeto, qual seja, a aquisição de pesticidas para controle de pragas domésticas (fl. 01);
- b) A apresentação de justificativa para a contratação (fl. 01/10);
- c) Declaração de saldo orçamentário (fl. 17);
- d) Declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA e LDO (fl. 18).



Sobreleva notar, ainda, que constam dos autos 03 (três) propostas orçamentárias pesquisadas, dentre as quais fora escolhida a de menor valor, apresentada pela pessoa jurídica MARIA C DE OLIVEIRA no valor de R\$ 7.455,80 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) o qual se insere dentro do limite legal, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 12/16).

Por sua vez, a pessoa jurídica que apresentou a proposta de menor valor, apresentou ainda certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, certidão negativa de débitos tributários estaduais e certidão negativa de tributos municipais (fls. 30/34).

Contudo, não consta a certidão de ações e/ou execuções cíveis e fiscais expedida no domicílio da pessoa física, conforme reza o art. 31, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 16, inciso VI, alínea "b", item 06, da Resolução TCE/RN nº 011/2016.

### **3 DO SILOGISMO OPINATIVO**

Destarte, conluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, restando configurado o interesse público, bem como a compatibilidade do menor preço proposto com o praticado no mercado, pelo que **opinamos pela Dispensa de Licitação.**

**Por oportuno, recomendamos que seja acostada aos autos a certidão de ações e/ou execuções cíveis e fiscais expedida no domicílio da pessoa física, conforme reza o art. 31, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 16, inciso VI, alínea "b", item 06, da Resolução TCE/RN nº 011/2016.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 05 de maio de 2021.

**JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO**  
Procurador do Município